

A EXECUÇÃO SIMBIÓTICA – IMPACTOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Maximiliano Pereira de Carvalho

Sumário: Introdução – taxa de congestionamento das execuções: uma solução possível; 1. Evolução histórica da satisfação forçada da tutela; 2. Devido processo legal e princípio da cooperação; 3. Fase de cumprimento sobreposta ao conhecimento; 4. A execução simbiótica – primeiras linhas; 5. A execução simbiótica na prática; Conclusão.

Introdução – taxa de congestionamento das execuções: uma solução possível

A taxa de congestionamento na fase de execução remonta a um dado estatístico calcado na fórmula (para o 1º grau de jurisdição): $TCEx1º = 1 - (T BaixEx1º / (CnEx1º + CpEx1º))¹$.

1 CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13683-17-taxa-de->



Maximiliano Pereira de Carvalho

Juiz do Trabalho em Porto Velho – RO (TRT14). Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília.

Nesse sentido, o índice se refere a quantidade de execuções arquivadas definitivamente no primeiro grau, dividida pelo número de casos novos de execução, somado ao valor nominal de cumprimentos pendentes.

Conforme divulgado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho em inspeção ordinária ao TRT8, a taxa média nacional remonta a 69,1%. Aquele Tribunal do Trabalho possui o melhor indicador do país: 53,9%². Isso significa dizer – aproximadamente – que para cada duas execuções iniciadas no Pará e Amapá, uma é solucionada.

Tal percentagem, mesmo na Região de resultados mais expressivos, é preocupante. Em especial por se tratar de crédito de natureza alimentar, em que a parte busca o

congestionamento-na-fase-de-execucao>. Acesso em: 14 out. 2013.

2 TRT8. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3278:230813-trt-8-tem-o-melhor-desempenho-do-pais-em-execucao-trabalhista&catid=360:noticias&Itemid=229>. Acesso em: 14 out. 2013.

Poder Judiciário já com o revés de não obter a pacificação social sem disputa. E, ainda, em fase de cumprimento de sentença, cujo ônus do tempo processual é fardo carregado pelo trabalhador.

Quanto ao ponto, soluções inovadoras miram a redução do mencionado percentual. Busca-se desde os meios alternativos de resolução das disputas³, passando pela revisão legislativa⁴ e novos instrumentos de entrega da prestação jurisdicional (e.g., PJe)⁵.

De todo modo, nos parece, há caminho singelo baseado em teorias gerenciais (e.g., princípio de Pareto)⁶ aptas a, sem embargo das ideias mencionadas; entretanto, visando resultados mais imediatos e livres de burocracia, alcançarem a efetiva entrega da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF).

Assim, e adiante, as proposições sugeridas. Afinal, desde a teoria da relatividade⁷ a menor distância entre dois pontos deixou de ser uma reta.

3 LORENCINI, Marco Antonio. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.

4 FREIRE, Alexandre. Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do Novo CPC. Salvador: Juspodivm. 2013.

5 CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 14 out. 2013.

6 KOCH, Richard. Princípio 80/20 – o segredo de se realizar mais com menos. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.

7 EINSTEIN, Albert. A teoria da relatividade especial e geral. Rio de Janeiro: Contraponto. 15ed. 1952.

1. Evolução histórica da satisfação forçada da tutela

No Império Romano visava-se a punição pessoal pelo descumprimento de qualquer compromisso. Fornece-nos um bom testemunho a Lei das XII Tábuas, quando estabeleceu como garantia da obrigação o próprio corpo do devedor.

“Tertius nundinus partes secuntur si plus minusce secuerunt se fraude esto” constava na Tábula III, estabelendo concurso de credores mediante o qual se realizava a divisão do corpo do devedor insolvente. Isso, para o pagamento com as partes em que os membros eram fracionados⁸.

Um grande giro conceitual promoveu a “Lex Poetelia Papiria” (428 A.C.), que substituiu a responsabilidade pessoal, para incidir sobre os seus bens – “pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esse”⁹.

Mais tarde, a partir do século III, inicia-se a derrocada do Império Romano do Ocidente. Tal se deu como consequência da invasão de tribos germânicas (francos, visigodos, ostrogodos, longobardos, saxônicos e vândalos). Estes, por sua vez, juridicamente praticavam a execução privada, bárbara. Ou seja, não existia o contraditório: - a execução era forçada pelo credor em face do patrimônio

8 LEITE, Gisele. Pequena história da contratualidade civil. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 12 Set. 2012. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/contratos/270548>. Acesso em: 15 Out. 2013

9 PEREIRA DA SILVA, Caio Mario. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

do devedor¹⁰.

A partir dessa premissa há o choque de mentalidades. Os que se atinham à ideia de respeito ao devido processo; e os que defendiam a justiça com as próprias mãos.

Nesta fase¹¹, há a inversão do tradicional processamento romano. Primeiro se executava; após discutia-se se havia ou não razão do devedor frente à pretensão do credor. De modo singelo, nesse estágio a atividade executiva antecedia a cognitiva.

Em contrapartida, no Ordenamento nacional e em espécie de “volta do pêndulo”, o CPC de 1939 previa duas espécies de execução para a maior parte dos procedimentos. Uma, para títulos executivos extrajudiciais. Outra, voltada aos judiciais.

Já o atual CPC não rompeu completamente com o processo de execução autônomo. Este ainda se aplicado para alguns títulos executivos judiciais (e.g. execução contra a Fazenda Pública). De todo modo, há procedimentos dignos de destaque como avanço na busca da satisfação do crédito, como a inauguração da “fase de cumprimento da sentença” (Lei 11.232/2005).

Aqui, há clara finalidade de se praticar atividades cognitivas e executivas em idêntica relação jurídica processual, sem a necessidade de nova citação. Instaura-se a conceito de processo sincrético¹².

Hodiernamente, sequer se pune o responsável por dívida com restrição de liberdade, caminho que o STF decidiu trilhar levando em consideração a recepção ao Pacto de San Jose da Costa Rica¹³.

Não à toa, a recepção do Tratado Internacional no Ordenamento Jurídico Pátrio representa evolução em matéria de direitos humanos. Isso, arrematando, na medida em que o texto busca consagrar instrumentos eficazes na garantia da dignidade humana.

2. Devido processo legal e princípio da cooperação

De se ver, assim, que também o Judiciário não escapa às idiosincrasias contemporâneas.

Nesse sentido, o mais importante axioma, cujo texto normativo constitucional existe há mais de 800 anos (Inglaterra), o “Devido processo legal” - tradução literal do texto normativo em inglês “due process of law” é, conforme ensina BAUMAN, fluído¹⁴.

Afinal, “law” significa “Direito” (e, não, “lei”); ou seja, significa conjunto de normas, ainda que não positivadas. Ainda, há quem traduza o termo “due”, como “justo” (“giusto”, na Itália).

Ademais, o devido processo é uma cláusula geral, texto vago, aberto em suas pontas. Não se sabe o conteúdo completo daquilo que é “devido”, ou “legal”, ou “processo”.

10 CARNEIRO, Athos Gusmão. Novas Reformas do Código de Processo Civil, n 85. Revista do Advogado, 2006.

11 JUNIOR, Humberto Theodoro. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

12 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª

Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

13 STF, julgamento do RE 466343, com o cancelamento da Súmula 619 e edição da Súmula Vinculante 25.

14 BAUMAN, Zygmunt. A modernidade líquida. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Portanto, embora o texto normativo exista há 8 séculos, sua compreensão varia conforme a história. O acúmulo histórico do que seja processo devido é o mínimo garantido que não pode ser usurpado (e.g., contraditório, Juiz natural, entre outros)¹⁵.

Lembre-se, outrossim, que referido princípio não se esvazia. Caso surja um comportamento não previsto e que mereça reprimenda, o devido processo atuará.

O “due process” é uma cláusula anti-tiranía¹⁶.

Importante, nessa toada, infirmar que – se de um lado – o devido processo formal remonta ao conjunto das garantias processuais (cumprimento formal do rito estabelecido discricionariamente pelo legislador); de outro, materialmente (e segundo o STF), garante-se a proporcionalidade e razoabilidade dos atos normativos.

Não se olvida, aqui, que há quem compreenda que o aspecto substantivo do “due process” é, como nos EUA, forma de garantir direitos fundamentais implícitos. Tal entendimento também nos auxilia na ilação que se está a traçar¹⁷.

Insta salientar, em sequência, que a partir do devido processo legal dois modelos processuais se evidenciam: a) dispositivo (às partes cabe impulsionar o processo); e b)

15 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

16 Id.

17 Afinal, o que se propõe é garantir a primazia do credor, sem suprimir a menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC).

inquisitivo (o Judiciário conduz o processo).

Obviamente nenhum é completamente puro, podendo-se afirmar que o Ordenamento Jurídico pátrio adota classificação preponderantemente inquisitiva. Tal tendência é adotada no NCPC e PL 2214/2011, que altera a CLT, além da Resolução 94, CSJT, que “estabelece os parâmetros para implementação e funcionamento” do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Entretanto, existe uma terceira via – processo cooperativo. Nesta acepção, processo devido não é nem dispositivo nem inquisitivo e forma uma comunidade de trabalho. Aqui não há protagonismo na condução do processo.

Juiz e partes devem conduzir o processo com equilíbrio, em diálogo, sem assimetria entre atores processuais. É pensamento de doutrinadores como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira¹⁸, Daniel Mitidieiro, Dierle Nunes e Hermes Zaneti Jr¹⁹.

Reitera-se: - o processo cooperativo é o devido processo imposto pela Constituição Federal, diante da democracia, solidariedade e o próprio “due process”.

Havendo, então, cooperação entre as partes, extrai-se da norma – art. 5º, LIV, CF – que é adequado sobrepor à cognição o cumprimento da decisão. Tal premissa atende ao axioma

18 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Portal da UFRGS, Porto Alegre/RS, 29 Ago. 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013

19 MITIDIERO, Daniel et al. Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. UFRGS: Porto Alegre, 2007.

líquido de BAUMAN, bem como à relatividade de EINSTEIN, para quem o “continuum” espaço-tempo é encurvado pela gravidade.

Juridicamente, encontra escopo na adequação formal importada do Direito Português²⁰ e expressamente consignada no art. 117 do NCPC.

Pode-se afirmar, assim, que a menor distância entre dois pontos é uma dobradura²¹.

3. Fase de cumprimento sobreposta ao conhecimento

“Mutatis mutandis”, extrai-se do exposto que fase de cumprimento e conhecimento existem em relação simbiótica, de complementariedade cíclica. A cognição existe com o objetivo de certificar o direito, declarando o “quis debeat”, além do “an”, “quantum”, “quid” e “cui” “debeatur”²².

No mesmo sentido, o cumprimento almeja extrair da abstração o conteúdo do título executivo. Não há este sem aquele; e ambos visam, afinal, a entrega da prestação jurisdicional célere, efetiva, justa e com a afirmação da dignidade humana (de credor, com primazia; e devedor, do modo mais oneroso – art. 620, CPC).

Daí se depreender a sobreposição das fases processuais, migrando o processo do

sincretismo à simbiose. Construído o título em cooperação, deve necessariamente o ser a entrega do bem da vida. Tudo, independente de alteração legislativa, inovação tecnológica ou meios alternativos de resolução da disputa.

Fortalece o argumento o quanto consignado no acórdão proferido no HC 101.132/MA (julgamento em maio de 2012), cujo relator é o Ministro Luiz Fux:

“4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002).”

Portanto, a proposta é gerencial, pautada na simplicidade e economicidade; com foco na adequação da lógica tradicional a dados concretos (abaixo demonstrados). Ora, para o demandado contumaz vale a pena judicializar o conflito. Afinal, enquanto agente econômico, computa no risco do negócio (art. 2º, CLT) inclusive as perdas com ações judiciais.

Trata-se de uma situação que não pode ser ignorada pelo Judiciário, oriunda do exponencial crescimento da população.

20 MOREIRA, Rui. Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova reforma do processo civil. Porto: Tribunal da relação do Porto, 2013.

21 BRYANTON, Robert. Imagining the 10th dimension: a new way of thinking about time and space. Victoria, Canada: Trafford, 2013.

22 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

Ainda, do gigantismo das corporações privadas. Outrossim, do próprio Estado na ausência de fiscalização suficiente.

Reitere-se, as práticas nocivas, seja na seara consumerista, ambiental ou trabalhista, gera dano que ultrapassa os limites da lide posta. Demonstram situação patológica e desagregadora, extremamente maléfica à sociedade. Há interferência não só nas relações de massa como também na prestação de serviços essenciais, como a Justiça.

Se, na espécie, for aplicada apenas a função reparatória da responsabilidade civil (art. 949, CC), o custo para mover a máquina judiciária seria incomparavelmente maior do que o resultado útil das demandas. Até porque tal montante eventualmente arbitrado simplesmente servirá para aumentar o grau de congestionamento da execução.

Com isso, os maus pagadores comemoram resultados: suprimem direitos trabalhistas, acumulam milhões, se apropriam ilicitamente do “lucro” da “operação”, enquanto não for coibida.

Nesse sentido, reservam parte do numerário para pagar advogados, levando o processo às instâncias mais elevadas. Ou, pior, contam com a semana de conciliação em execução, pagamentos com abatimentos, parcelamentos, exploração da insuficiência financeira do credor²³.

Esta não é a proteção que a sociedade espera do Ordenamento Jurídico. Este não é o papel a ser desempenhado pelo Poder

Judiciário²⁴.

Some-se a isso resultados contidos no relatório da pesquisa “Justiça em Números”²⁵, o qual assevera:

“Os magistrados julgaram mais processos em 2012 que nos anos anteriores. Cada magistrado sentenciou em média 1.450 processos no ano de 2012, 1,4% a mais que em 2011.

A cada ano, os magistrados julgam mais processos.

Ainda assim, o aumento do total de sentenças (1 milhão – 4,7%) foi inferior ao aumento dos casos novos (2,2 milhões – 8,4%), o que resultou em julgamento de 12% processos a menos que o total ingressado.

Proporcionalmente ao número de magistrados, os baixados aumentaram ainda mais que as sentenças, e a relação de baixados por magistrado atingiu 1.628 processos, o que resultou em aumento de 4,1% em relação a 2011.

Esse aumento da produtividade foi um dos principais motivos para a redução em 1 ponto percentual (p.p.) da taxa de congestionamento em relação ao ano de 2011.

24 CARVALHO, Maximiliano Pereira de. O papel social do Poder Judiciário na pós-modernidade, in Direitos Humanos e Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2013.

25 CNJ. Relatório da Pesquisa Justiça em números 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>>. Acesso em 15 out. 2013.

23 NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2006.



A taxa de congestionamento total do Poder Judiciário no ano de 2012 foi de aproximadamente 70%, ou seja, de 100 processos que tramitaram no ano, cerca de 30 foram baixados no período.

A alta taxa de congestionamento é causada pela grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância.

Nessa fase, a taxa de congestionamento é de aproximadamente 85%, enquanto na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%.

(...)A principal questão que os dados revelam é que o ingresso de novas ações judiciais cresce mais significativamente (14,8%) que a resolução desses processos, tanto em termos do quantitativo de processos baixados (10%) quanto de sentenças proferidas (4,7%).

Assim, além do constante aumento do estoque, houve queda de 4,3 pontos percentuais no índice de baixados por caso novo - que, desde 2011, tem registrado índice abaixo de 100% - o que indica que os tribunais não estão conseguindo baixar nem mesmo o quantitativo de processos que ingressaram no Judiciário nesse período.

Após algumas oscilações, a taxa de congestionamento de 2012 foi de 69,9%, voltando a se aproximar do patamar registrado em 2009.”

Contraponto interessante é proposto em dissertação para obtenção de grau de mestre em história da Universidade de Passo Fundo – RS²⁶. De 500 reclamações trabalhistas

.....
26 MARANGON, Elizete Gonçalves. A caracterização do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho da região de Passo Fundo: aspectos jurídicos e históricos no período

julgadas em 2008, 446 tiveram algum pedido condenatório deferido.

Estatisticamente, portanto, 89% das demandas ajuizadas possuem algum crédito a ser satisfeito.

Some-se a isso dado pessoal extraído da atividade jurisdicional na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho em 2013. De janeiro a 10 de outubro de 2013 proferi – com análise de mérito – 140 (cento e quarenta) sentenças em processos físicos.

Destas, 110 foram ao menos procedentes em parte, com alguma condenação a pagamento em pecúnia. Portanto, praticamente 80% das demandas físicas resolvidas meritoriamente possuem crédito a ser satisfeito.

Dessa forma, em média, de cada 10 ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, cerca de oito ou nove irão além da fase de conhecimento, para o cumprimento. Destas, cerca de seis não terão o bem da vida entregues ao titular.

Significa dizer, no mínimo, que há risco estatisticamente evidente de lesão difícil de ser reparada – art. 798, CPC; receio de ineficácia do provimento final – art. 461, § 3º, CPC; e indícios de verossimilhança das alegações, com ao menos um pleito se mostrando incontroverso (art. 273, “caput”; e § 6º, CPC)²⁷.

Nada obstante, tais normas-regras impõem observância a rito predeterminado e fulcrado no espaço-tempo linear. Olvidam-se, em especial os intérpretes, que a partir da segunda guerra mundial,

com força normativa da Constituição e constitucionalização dos direitos, a Lei Maior deixa o ápice da pirâmide de Kelsen²⁸ para habitar no centro de sistema orbital²⁹. Irradia, assim, efeitos³⁰.

Portanto, sua força gravitacional é hábil a alterar a linearidade mencionada. Permite-se, à luz da CF, que a fase de cumprimento se sobreponha ao conhecimento.

4. A execução simbiótica – primeiras linhas

“Simbiose” é a associação de dois seres vivos, em benefício mútuo; influência ou ação recíproca entre duas espécies que vivem juntas; no sentido figurado, a ligação muito íntima e interativa de duas pessoas³¹.

Por sua vez, há execução sempre que se pretender efetivar materialmente uma sentença que imponha uma prestação³². De se ver, assim, que a sentença de conhecimento tem por objetivo certificar a existência (ou não) do Direito à prestação retromencionada.

Depreende-se, daí, que a fase de cognição é instrumento que confirma – com previsibilidade e segurança – o Direito. Mas é a execução que torna efetiva – observado o procedimento legal – a entrega da prestação

28 KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre: Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik*. Tübingen: Mohr Siebeck.

29 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009.

30 SARLET, Ingo W. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

31 Idicionário Caldas Aulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/simbiose>>. Acesso em: 18 out. 2013.

32 DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

de 1998 a 2008. Passo Fundo: UFPF, 2009.

27 BEDAQUE, José Roberto dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada – tutelas sumárias e de urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

jurisdicional. Àquela serve a esta, embora o conhecimento preceda ao cumprimento.

Reitere-se, do mesmo modo que a ordem econômica existe e é erigida a garantia fundamental para que a ordem social se confirme e seja efetiva; de idêntica forma que o direito processual é mero meio de tornar concreto o direito material perseguido em juízo; também a fase de cognição é a ferramenta da qual se vale o Estado para assegurar ao credor o direito à entrega do bem da vida que persegue.

Um serve ao outro; não o contrário³³.

Ao Juiz é dado certificar tal direito por meio da persuasão racional (art. 93, IX, CF), observando-se o devido processo legal (art. 5º, LIV). A lei adjetiva brasileira prevê expressamente a repetição de uma situação jurídica como fato hábil à certificação do direito (art. 285-A, CPC).

Do mesmo modo, o Ordenamento Jurídico nacional – buscando acesso à Justiça dos carentes econômicos, sociais e a simplificação de procedimentos³⁴ – previu expressamente a molecularização da demanda (CDC, LACP, LMS, LAP, entre outras), com antecipação de efeitos da tutela (art. 273, CPC). Inclusive, de ofício (art. 461, CPC), e com fulcro no poder geral de cautela do magistrado (art. 798, CPC).

Saliente-se que tais medidas buscam

efetivar direitos (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), reforçando a fase cognitiva como mero instrumento à serviço do cumprimento. Enrobustece, ainda, o ônus do tempo processual como óbice à entrega da prestação³⁵.

E denota, claramente, o imperativo de adequação formal do procedimento aos aspectos particulares de cada caso concreto³⁶.

Nessa toada, e tendo ainda em consideração a audiência trabalhista una (com concentração de atos na assentada – art. 845, CLT), somando-se a isto os dados estatísticos de procedência de pedidos e taxa de congestionamento da execução, propõe-se que medidas hábeis a efetiva execução do julgado sejam tomadas diretamente na audiência inaugural.

Dessa forma, havendo conciliação entre as partes, a ata de audiência deve – além das cláusulas e condições naturalmente constantes do pacto – trazer em seu bojo todo o procedimento de cumprimento da obrigação.

Deve o devedor sair citado para pagamento em 48h (em caso de inadimplemento), sob pena de penhora. O termo já prevê a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. E, estando o sócio em audiência, no acordo já concorda com a constrição de percentual de parcela de natureza alimentar.

Ainda, não sendo o caso da pacificação

33 ZANETI JÚNIOR, Hermes. A teoria circular dos planos : direito material e direito processual. In Leituras complementares de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2007.

34 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

35 TREPAT, Cristina Riba. La eficacia temporal del proceso – El juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997.

36 MOREIRA, Rui. Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova reforma do processo civil. Porto: Tribunal da relação do Porto, 2013.

social, o Juiz tem o poder-dever de perquirir a capacidade econômica da empresa e seus sócios.

É encargo do magistrado desvendar e consignar em ata se – sendo o caso de eventual condenação em sentença – reclamado e sócios possuem bens hábeis à nomeação à penhora; quem são seus clientes; de que modo normalmente é gerada a receita do negócio (pagamentos em dinheiro, cartão, permutas).

Some-se a isso que, havendo contra a empresa outras demandas semelhantes (no mesmo Juízo ou não), este dado – bem como os resultados de julgamentos face a tal reclamada – também devem ser tomadas em consideração para a antecipação do cumprimento da sentença.

Não se olvide, tal mister não é encargo exclusivo do Estado-Juiz. É construção em cooperação, observando-se o devido processo legal e assegurando-se a previsibilidade do sistema.

Noutro giro, com o levantamento de tais dados, ao Juiz cabe adequar formalmente o procedimento, promovendo a dobra do cumprimento sobre a cognição, garantindo a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

5. A execução simbiótica na prática

Veja-se, exemplificando, três casos para estudo:

a) Autos 0000068-06.2012.5.14.0004, tendo como partes Jairo Rodrigues Santos e Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA. Presentes à audiência o reclamante, acompanhado; e a reclamada, por seu sócio, firmou-se acordo cuja ata de audiência fez

constar:

“(...) Com o recebimento, o reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre o valor eventualmente inadimplido, com **vencimento antecipado** das parcelas remanescentes, **o que deverá ser informado nos autos no prazo de cinco dias**, valendo o silêncio como presunção de quitação.

A parte **Reclamada está ciente e citada** que, em caso de inadimplemento, terá 48h para pagamento ou nomeação de bens à penhora, determinando-se e ficando desde já autorizada a Secretaria a incluir o nome da devedora no BNDT, procedendo-se marcação distintiva dos autos (carimbo ou aposição de marcação visível) de que existe inclusão da devedora no referido cadastro, na forma da Resolução Administrativa n. 1.470/2011, do c. Tribunal Superior do Trabalho **e que se proceda ao bloqueio das contas da Executada, via BACENJUD, além de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.**

Ainda, fica autorizada e determina-se à Secretaria, por seu Diretor, que proceda à pesquisa de bens do devedor por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud (Ofício-Circular 32/GP/2012, CNJ), juntando-se aos autos apenas o extrato simplificado das pesquisas, salvo em caso de resposta positiva, hipótese em que deverão ser acostados ao feito o documento completo.

Infrutíferas as pesquisas, **desconsiderar-se-á a personalidade jurídica do devedor,**

ficando o sócio presente em audiência citado para que integralize o Juízo em 48h, sob pena de penhora, **o qual desde já autoriza e concorda com a constrição sobre percentual de parcela de natureza alimentar**, com preferência ao bloqueio “online”, RenaJud e InfoJud, após, observando-se os §§ 2º e 3º do art. 26 da Ordem de Serviço 001/2013 desta 4ª Vara do Trabalho de PVH.

Sendo frutífero o bloqueio em dinheiro, **fica desde já convolado em penhora**, e ciente a Executada de que, querendo, poderá opor embargos à Execução. Sobrevindo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação e venham os autos conclusos para decisão.

Caso infrutífero o bloqueio em dinheiro; ou frutífera a constrição via RenaJud; ou, ainda, havendo bem identificado no Infojud, **VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO, a ser cumprido em face do Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA - CNPJ 07.719.705/0001-02 , Endereço à Rua Pio XII, n.1244, São João Bosco- Porto Velho/RO**, ficando autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência, na forma do art. 172, § 2º, do Código do Processo Civil, **podendo ser cumprida em domingos e feriados ou nos dias úteis após às 20 (vinte) horas**. Cumpra-se, na forma da lei. (...)” (negritei)

b) Autos 0000014-06.2013.5.14.0004, em que é reclamante Willian Silvestre Pimenta; e reclamado Arcon Construções LTDA. Em audiência, o reclamado reconhece o direito do reclamante, procede à baixa da CTPS e

requer que a se atribua à ata o valor de Alvará para saque do FGTS depositado e habilitação do reclamante no seguro-desemprego.

Ainda, reconhece a demissão injusta e não pagamento de verbas rescisórias, sob alegação de dificuldades financeiras. Não há acordo. O reclamante não pede antecipação de efeitos da tutela; nem, em caso de procedência de pedidos, a execução provisória do julgado.

Em sentença, o Juízo, considerando haver crédito incontroverso a ser percebido pelo reclamante, com fulcro no art. 273, § 6º, CPC, antecipa os efeitos da tutela e procede ao imediato bloqueio “online” de créditos apurados em sentença líquida.

Ainda, tem o reclamado por litigante de má-fé, ao argumento de que a empresa apenas se valeu do Judiciário como órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho. Consequentemente, aplica multas de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de multa de 20% sobre o valor da causa.

Em grau de recurso, compreende o e. TRT14 que o reclamado apenas se valeu de seu direito de ação, reformando a sentença no que diz respeito às multas por litigância de má-fé. E entende não ser possível a antecipação de



tutela de ofício, ainda que incontroversas as parcelas. Ademais, aduz que o bloqueio “on line” das contas da reclamada viola a Súmula 417, III, TST – dever-se-ia ter dado à chance ao reclamado de nomear bens à penhora.

Tendo havido a delimitação das restrições jurídicas à adequação formal implementada, o Juízo – resiliente – se adapta, levando ao terceiro caso em análise.

c) Autos 0000190-82.2013.5.14.0004, em que são partes Cosmo Roque de Lima e Dival Prémoldados (e outro). Em audiência, o reclamado confessa a existência da dívida, não havendo proposta de acordo e consignando dificuldade financeira para acerto do crédito do reclamante.

Indagado, respondeu ao Juízo que em caso de eventual condenação a pagamento pecuniário, não possui bens a nomear a penhora. Em razões finais, a parte reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela e imediato bloqueio das contas da reclamada.

Em sentença, o Juízo, considerando haver crédito incontroverso a ser percebido pelo reclamante, com fulcro no art. 273, § 6º, CPC e 798, CPC, por poder geral de cautela e considerando pedido expresse, antecipa os efeitos da tutela e procede ao imediato bloqueio “online” de créditos apurados em sentença líquida.

Adequa, ainda, a aplicação de multa, ao argumento de que foram rompidas as balizas éticas do processo, já que o reclamado apenas se valeu do Judiciário como órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho. Consequentemente, aplica multas de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de multa de 20%

sobre o valor da causa. Esta, sob fundamento no ônus do tempo processual suportado pelo reclamante.

Em grau de recurso, o e. TRT14 confirma a sentença, exceto quanto à litigância de má-fé, reputando que – conquanto questionável a conduta patronal – esta apenas se valeu de seu direito constitucional a ação.

Depreende-se, da leitura dos excertos, a latente preocupação e contínuo diálogo mantido não apenas entre magistrado e partes.

Também, há provocação do segundo grau de jurisdição, de modo a ratificar ou retificar a implementação proposta, fulcrada na flexibilização procedimental em cooperação. E, ainda, com o objetivo de reduzir o déficit procedimental constatado pelo CNJ em sua pesquisa “Justiça em números”.

Estabeleceu-se, assim, uma comunidade de trabalho. Isso, enfim, sem protagonismos na condução do processo.

6. Conclusão

Dessa forma, o Poder Judiciário passa a adotar medidas que previnem o conflito intersubjetivo de interesses. Atua como lumiar do contemporâneo conceito de Justiça – a Justiça Social – mediante a implementação, respeito e progresso dos direitos e garantias fundamentais.

Para que tenhamos uma sociedade realmente livre, justa e solidária é necessário que o Estado tome frente e determine os rumos da nação. O ser humano, sendo fim em si mesmo³⁷, deve lutar sem esmorecer.

.....

37 KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos

A hierarquização dos valores, assim considerada a expressão superestrutural da centralidade do valor no nível econômico, não deve nos levar à perda da sabedoria de que apenas objetos possuem valor; seres humanos têm dignidade³⁸.

Importa salientar que não se está propondo o disvirtuamento do Estado Democrático de Direito; ao contrário, quer-se interpretar os dispositivos adjetivos passados por filtragem constitucional.

Nesse sentir, e.g., do mesmo modo que há autorização no art. 285-A, CPC para o julgamento “antecipadíssimo” (de improcedência) da lide³⁹, deve-se perquirir – no mínimo – a imediata garantia do crédito trabalhista.

Tudo, considerando não apenas o princípio de Pareto ou a cooperação extraída do devido processo legal. Mais ainda, com fulcro na concentração dos atos em audiência, que é una – inclusive para a satisfação da tutela (art. 845, CLT).

Ora, tal acepção segue a linha do próprio NPC e PL 2214/2011. Aquele, conforme exposição de motivos, deixa:

“clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer

costumes. São Paulo: Barcarolla, 2010.

38 SCHMITT, Carl. La tirania de los valores. Albolote: Comares, 2010.

39 GAJARDONI, Fernando da Fonseca . O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 45, p. 102-131, 2007.

de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual pericimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva, deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, em regra, a demora do processo gera agravamento do dano”⁴⁰.

Ainda, é calcado no princípio da adequação formal, expressamente consignado no art. 107 do NCPC e contrabalanceado pela disposição do art. 151, § 1º da lei adjetiva⁴¹.

Portanto, flexibiliza-se a rigidez do procedimento, sem perder a previsibilidade e segurança do sistema. Isso, deixando de lado meios alternativos de resolução das disputas, revisão legislativa ou novos instrumentos de entrega da prestação jurisdicional.

O que se propõe é o uso criativo das ferramentas já disponíveis. A disrupção como

.....
40 Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 16 out. 2013.

41 Art. 107, NCPC - “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições da lei, incumbindo-lhe adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”.

Art. 151, § 1º, NCPC - “quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste”.

meio de inovar e entregar efetivamente a tutela jurisdicional. Em suma, o uso do que já está à disposição, de forma simples (e rearranjada), ainda que os operadores do Direito considerem complicado⁴².

Lembro, em arremate, Heitor Villa Lobos: “a massa é vertical; o público é horizontal; mas o povo, pelo menos o povo brasileiro, é diagonal”⁴³.

Cabe a nós, em nossas imensas capacidades criativa, inovadora e adaptativa, definir a nossa ascensão.

Vamos à luta!

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. A modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BEDAQUE, José Roberto dos S. Tutela cautelar e tutela antecipada – tutelas sumárias e de urgência. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRYANTON, Robert. Imagining the 10th dimension: a new way of thinking about time and space. Victoria, Canada: Trafford, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Novas Reformas do Código de Processo Civil, n 85. Revista do Advogado, 2006.
- CARVALHO, Maximiliano Pereira de. O papel social do Poder Judiciário na pós-modernidade, in Direitos Humanos e Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2013.
- CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. The innovator’s solution. Boston: Harvard Business Review Press, 2003.
- DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- EINSTEIN, Albert. A teoria da relatividade especial e geral. Rio de Janeiro: Contraponto. 15ed. 1952.
- FREIRE, Alexandre. Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do Novo CPC. Salvador: Juspodivm. 2013.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca . O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 45, p. 102-131, 2007.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Barcarolla, 2010.
- KELSEN, Hans. Reine Rechtslehre: Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik. Tübingen: Mohr Siebeck.
- KOCH, Richard. Princípio 80/20 – o segredo de se realizar mais com menos. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.
- LORENCINI, Marco Antonio. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.
- LEITE, Gisele. Pequena história da contratualidade civil. Portal Jurídico Investidura,

42 CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. The innovator’s solution. Boston: Harvard Business Review Press, 2003.

43 VILLA-LOBOS, Heitor. Villa-Lobos – Uma Vida de Paixão, de Zelito Vianna. Mapa Filmes do Brasil, 2000.

Florianópolis/SC, 12 Set. 2012. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/contratos/270548>. Acesso em: 15 Out. 2013.

MARANGON, Elizete Gonçalves. A caracterização do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho da região de Passo Fundo: aspectos jurídicos e históricos no período de 1998 a 2008. Passo Fundo: UFPF, 2009.

MITIDIERO, Daniel et al. Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. UFRGS: Porto Alegre, 2007.

MOREIRA, Rui. Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova reforma do processo civil. Porto: Tribunal da relação do Porto, 2013.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Portal da UFRGS, Porto Alegre/RS, 29 Ago. 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

PEREIRA DA SILVA, Caio Mario. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SARLET, Ingo W. Eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITT, Carl. La tirania de los valores. Albolote: Comares, 2010.

TREPAT, Cristina Riba. La eficacia temporal del proceso – El juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. A teoria circular dos

planos : direito material e direito processual. In Leituras complementares de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2007.